COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 74, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Átila Lins

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.

O Acordo conta com 11 artigos, descritos a seguir:

- I O Acordo tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.
- II As Partes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação para a consecução dos objetivos do presente Acordo.
- III Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares. Desses programas poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais dos dois países. Ambos os países contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades

aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

- IV Serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.
- V As Partes garantirão que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem consentimento.
- VI As partes contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas facilidades específicas.
- VII As Partes Contratantes concederão ao pessoal designado pela outra Parte vistos, isenção de taxas aduaneiras para objetos pessoais; isenção de impostos sobre renda; imunidade jurisdicional; facilidade de repatriação em caso de situações de crise.
- VIII O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.
- IX Pagamentos, reembolsos, isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação sobre equipamentos, bens e outros itens serão estabelecidos na conformidade das legislações em vigor nas Partes Contratantes.
- X O Acordo entrará em vigor por troca de notas e terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos.
- XI As controvérsias surgidas na implementação ou interpretação do presente Acordo serão dirimidas por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, "a assinatura do presente instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países."

O presente Acordo representa um estreitamento nas relações bilaterais entre Brasil e Burundi, estabelecidas em 1980 e consolidadas com a apresentação das credenciais da Embaixadora Brasileira ao Presidente Burundinês, em setembro de 2008. Nesse intervalo, a cooperação técnico-científica entre os países já estava presente, com a assinatura, em junho de 2008, do Assinatura de Memorando de Entendimento entre o Instituto de Pesquisa Econômica. Aplicada (IPEA) e o Instituto de Desenvolvimento Econômico do Burundi (IDEC).

Após cuidadosa análise, nada encontramos, no presente Acordo, que imponha óbice a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Tratase de instrumento claro e sucinto, que se assemelha, nas condições, àqueles assinados pelo Governo Brasileiro sobre o mesmo tema.

Assim, somos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Átila Lins Relator

 $^{^1\} http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-politicos-e-relacoes-bilaterais/africa/burundi/pdf$

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Decreto Legislativo Nº, DE 2010

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009,

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Átila Lins Relator